



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**PARECER LICITATÓRIO Nº180 /2024/PROGEM**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitação (CPL)

**Assunto:** Pregão Eletrônico. Processo Administrativo nº 079/2024 – Processo Licitatório nº 072/2024 – Pregão Eletrônico nº 011/2024. Registro de Preços para o fornecimento eventual de suprimentos de informática e impressão visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo Municipal.

À CPL,

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando 443/2024/CPL e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica da formalização do Processo Licitatório nº 072/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de suprimentos de informática e impressão visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo Municipal.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura do vol. 01 - Processo Administrativo nº 79/2024, Processo Licitatório nº 72/2024 sob a Modalidade Pregão Eletrônico de nº 011/2024 – sem assinatura, fls. 01;
2. Documento de Formalização da Demanda, subscrito por Rodrigo Serqueira – Responsável pela demanda, e Marcos Ribeiro – Secretário Municipal de Administração, fls. 02 – 05;
3. Memorando nº 153/2024 DTI/SECAD à Compras – Solicitação de atualizações de cotações, subscrito por Rildo Arquino – Diretor de Tecnologia de Informação, fls. 06;
4. Capa – Processo de Cotação nº 006/2024, fls. 07 – 08;
5. Cotação de Preços – Painel de Preços, fls. 09 – 44;
6. Cotação de Preços – Banco de Preços, fls. 45 – 81;
7. Cotação de Preços – Internet, fls. 82 – 160;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

8. Planilha Orçamentária – Média de Preços, subscrita por Valéria M. do Santos – Compras, e João de Deus Barros – Diretor de Compras, fls. 161 – 182;
9. Declaração acerca de razoabilidade de preços, subscrita por João de Deus Barros – Diretor de Compras, fls. 183;
10. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Eduardo Lira – Assessor Técnico, fls. 184 – 196;
11. Termo de Referência, subscrito por Rildo Arquino – Diretor Geral de Tecnologia da Informação/ Responsável pelo Termo de Referência, e Marcos Ribeiro – Secretário de Administração/ Ordenador de Despesas, fls. 197 – 214;
12. Minuta do Contrato, fls. 215 – 227;
13. Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório, subscrito por Marcos Ribeiro Filho – Secretário de Administração, Maria Francisca de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde, Demóstenes Alves – Secretário Municipal de Assistência Social, Maria dos Prazeres – Presidente da Fundação de Cultura, Paulo Wilton – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Alexandra West – Secretária de Infraestrutura, Anderson Rangel – Secretário Municipal de Esportes, Marcílio Rossini da Silva – Secretário Municipal de Segurança Pública, Gilvani Cavalcanti – Secretário Municipal de Finanças, Bruna Lemos – Procuradora Geral do Município, Amanda Matos – Secretária de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos, Gustavo Matos – Secretário Municipal de Comunicação, Kátia Marsol – Secretária Municipal de Defesa Civil, e Mauro José – Secretário Municipal de Educação, fls. 228 - 229;
14. Memorando nº 317/2024 SECAD à CPL – Encaminha autos de procedimento – Registro de Preço para suprimento de informática e impressão, subscrito por Marcos Ribeiro – Secretário Municipal de Administração, fls. 230;
15. Minuta do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 011/2024, fls. 231 – 268;
16. Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, fls. 269 – 284;
17. Termo de Referência, fls. 285 – 303;
18. Anexo I A – Modelo de Proposta, fls. 304 – 305;
19. Anexo II – Declarações Complementares, fls. 306;
20. Anexo II - A – Declaração de Conhecimento das Condições Locais para o Cumprimento das Obrigações, fls. 307;
21. Anexo II - B – Declaração de Enquadramento, fls. 308;
22. Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 309 – 323;
23. Anexo VI – Minuta do Contrato, fls. 324 – 336;
24. Memorando nº 443/2024 CPL à PROGEM – Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Pedro Emanuel Silva – Pregoeiro.

**Estimativa máxima para a contratação: R\$ 446.732,25 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).**

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, registre-se que a manifestação que seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **336 (trezentos e trinta e seis) laudas**.

**Ressalta-se que a análise jurídica se atenta à regularidade técnico-formal do processo licitatório e contratações públicas.**

No caso concreto, trata-se de Processo Licitatório nº 072/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2024, formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de suprimentos de informática e impressão visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo Municipal.

### **2.1. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA/CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

Registre-se que a dispensa da assinatura da Prefeita é regular nos casos em que o Secretário da pasta responsável também seja ordenador de despesas e tenha, portanto, autonomia para realizar isoladamente a referida autorização para contratação.

No caso dos autos, verifica-se às fls. 228 - 229 o Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório, subscrito por Marcos Ribeiro Filho – Secretário de Administração, Maria Francisca de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde, Demóstenes Alves – Secretário Municipal de Assistência Social, Maria dos Prazeres – Presidente da Fundação de Cultura, Paulo Wilton – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Aleksandra West – Secretária de Infraestrutura, Anderson Rangel – Secretário Municipal de Esportes, Marçílio Rossini da Silva – Secretário Municipal de Segurança Pública, Gilvani Cavalcanti – Secretário Municipal de Finanças, Bruna Lemos – Procuradora Geral do Município, Amanda Matos – Secretária de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos, Gustavo Matos – Secretário Municipal de Comunicação, Kátia Marsol – Secretária Municipal de Defesa Civil, e Mauro José – Secretário Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

## 2.2. PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 14.133/21 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 29 do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos *padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**. O enquadramento do objeto da licitação como realização de serviços comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

Não obstante, o art. 6º, XLI da referida Lei 14.133/21 determinou ainda que pregão *é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

Ocorre que, embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.

Tal situação deu abertura a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais coerente com o que se entende por cabível e legal. Neste horizonte, convém mencionar o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, que embora tenha sido exarada sob à luz da Lei 10.520/02, tem-se que é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis*:

(...)

**Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade.** O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 define serviço comum: ‘Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’. Em nenhum



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

momento, usaram-se os termos ‘complexidade’ ou ‘simplicidade’; o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital. (trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário).

9. No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado trata-se de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º).

10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.

---

43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressalto, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, um conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:

'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.' (grifei).

**44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliada à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.**

*Acórdão 555/2008-TCU-Plenário*

Nota-se, portanto, que o campo de incerteza transmitido pela norma infraconstitucional deixa ao administrador, à luz do caso concreto, a análise sobre o que se entende como bens e serviços comuns e usuais de mercado. Sobre o tema, observa-se o voto do Acórdão 841/2010 Plenário, veja-se:

3. Assim, na linha do entendimento do Tribunal, **uma vez devidamente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum,** há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

**Acórdão:**

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo ao voto que fundamenta este acórdão;

Neste sentido, **é indispensável que seja apesentado a Justificativa de Enquadramento do objeto como Serviço Comum, a ser subscrita pelo responsável técnico competente.**

Por outro lado, **deverá ainda ser devidamente acostado aos autos a Portaria que designa servidores para atuar como Agentes de Contratação e integrar a Comissão de Contratação** nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021. Outrossim, deverá ser emitido **Termo de Autuação do Processo Licitatório em questão, a ser subscrito pela Comissão de Contratação responsável por este.**

Não obstante, a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP encontra-se prevista no inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. A Seção V da referida Lei, por sua vez, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema; por sua vez, o Decreto Municipal nº 009/2024, que consolida a aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 no Município de Camaragibe/PE, regula em sua Seção I sobre essa modalidade de contratação.

Neste sentido, em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, determinou-se ainda no art. 6º, XVI, da Lei Federal nº 14.133/21 no que concerne especificamente a esta forma de processamento, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência. Sendo assim, encontra-se de acordo com a modalidade de licitação ora pretendida.

Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 009/2024, que regulamenta, entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

outras coisas, o SRP, em seu art. 126, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens e serviços comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

Os incisos do artigo 120 do Decreto Municipal nº 009/2024 trazem as situações nas quais poderá ser adotado, o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

*Art. 120. O Sistema de Registro de Preços será adotado, em especial:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Município.*

*(g.n.)*

Nos termos do Manual de Orientações e Jurisprudências do TCU (pág. 243), o Sistema de Registro de Preços se refere a “*cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período*”.

Em síntese, essa modalidade leva em consideração o tipo de bem ou serviço prestado, sua contratação constante, além da impossibilidade de definição prévia da quantidade necessária de um determinado produto ou o ritmo de entrega.

Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às **contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública**. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”<sup>1</sup>. (CGU – Manual de Sistema de Registro de Preços – Edição Revisada – 2014 p. 22). - Acórdão 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 2.9.2015.

A hipótese prevista pelo inciso IV do art. 120 do Decreto nº 009/2024 se relaciona com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, **condições estas que precisam ser certificadas pelas secretarias envolvidas, atestando-se a impossibilidade de definir previamente o quantitativo do produto licitado.**

Em conformidade com o permissivo legal, observa-se o disposto no Estudo Técnico Preliminar, leia-se:

As quantidades a serem contratadas foram baseadas no consumo anual das unidades da Prefeitura de Camaragibe e com base no levantamento feito pela Diretoria de Tecnologia da Informação. Segue abaixo tabela com os quantitativos dos itens:

No entanto, tendo em vista que tal ponto tão somente abordou sobre a forma como se chegou ao quantitativo final da contratação, **orienta-se que seja devidamente certificado pelas secretarias envolvidas, atestando-se a impossibilidade de definir previamente o quantitativo do produto licitado**, conforme supramencionado.

Do mesmo modo, apesar de ser mencionado que a Diretoria de Tecnologia da Informação estimou as quantidades a serem contratadas com base no *consumo anual das unidades da Prefeitura de Camaragibe e com base no levantamento* realizado por esta Diretoria, **orienta-se ainda que seja acostado ao autos documentações que subsidiaram esta estimativa.**

Ademais, **deverá ainda ser devidamente realizado procedimento público de intenção de registro de preços - IRP**, conforme estabelecido no art. 121, I, do Decreto Municipal nº 009/2024, e art. 86 da Lei Federal nº 14.133/21. Na impossibilidade de realização deste, deverá ser devidamente apresentada **Justificativa acerca da não divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Orienta-se ainda que seja apresentada também **Declaração de Inexistência de Contrato Vigente**, a ser subscrita pelos ordenadores de despesas envolvidos na contratação.

### 2.3. LICITAÇÃO - ITENS EXCLUSIVOS A ME E EPP E COTAS RESERVADAS.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no intuito de conferir eficácia material à previsão constitucional ao art. 170, IX, e 179 da CRFB/88, a prevê:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Porém, existem situações que se excetua às regras de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previstas nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006. Veja-se:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:*

*I - ([Revogado](#)); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº](#)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

*147, de 2014) (Produção de efeito)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)*

Compulsando os autos, verifica-se que a licitação em tela é do tipo menor preço por item. Desta forma, apesar do valor total estimado da licitação ser superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o valor unitário dos itens a serem limitados não ultrapassa tal valor, tendo sido destinados exclusivamente para licitação para ME, EPP e MEI, **em respeito ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006**, conforme disposto no item 3. do Termo de Referência.

#### **2.4. TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Quanto ao **Termo de Referência**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);
- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Conforme consta nos autos, a versão final do Termo de Referência consta às fls. 197 - 214, devidamente subscrito por Rildo Arquino – Diretor Geral de Tecnologia da Informação/ Responsável pelo Termo de Referência, e Marcos Ribeiro – Secretário de Administração/ Ordenador de Despesas. Recomenda-se tão somente que tal Termo de Referência **seja devidamente subscrito pelos demais Ordenadores de Despesas envolvidos na contratação.**

Considerando o item 1.1 do Termo de Referência, **delimita-se o objeto como formação de Registro de Preços para o fornecimento eventual de suprimentos de informática e impressão visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo Municipal.**

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Desta forma, observa-se que consta no Item 13.1.3 do Termo de Referência, fls. 213:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**13.1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta dispensa de licitação;
- b) Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo, 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada lote/item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um lote/item;
- c) Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

Sabe-se que é indispensável que seja apresentada a respectiva justificativa para a previsão do item 13.1.3 do Termo de Referência, replicado no item 14.4 do Edital, desta exigência de qualificação técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

**Sendo assim, é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão desta exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados.**

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, subscrito por subscrito por Eduardo Lira – Assessor Técnico, às fls. 184 – 196, verifica-se que o mesmo encontra-se em conformidade com o permissivo legal.

**2.5. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO:**

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Município de Camaragibe:

*Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

*I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepruos.plamyamenlo.gou.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;*

*II - portal do Banco de Preços ([www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*

*V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

*§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.*

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A planilha orçamentária, assim como as cotações diretas realizadas junto às empresas do ramo, devem estar ordenadas em conjunto e conter, obrigatoriamente, o atesto do setor técnico competente que as realizou.

A estimativa serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa a ser contratada e, ainda, como parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, mediante declaração de inexequibilidade ou desclassificação das propostas.

**No caso concreto, a média de preços foi elaborado sob a responsabilidade do Diretor do Departamento de Compras, devidamente subscrita por João de Deus Barros e Valéria M. dos Santos, conforme Planilha Orçamentária de Média de Preços acostada às fls. 161 - 182.**

Não obstante, verifica-se ainda Declaração acerca de Razoabilidade de Preços, subscrita por João de Deus Barros - Diretor de Compras, às fls. 183, a qual atesta que os valores bases para a licitação que foram coletados *são verídicos e estão de acordo com a realidade do mercado.*

## **2.6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Deve-se esclarecer ainda que o SRP apenas deve ser adotado nas circunstâncias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

legalmente autorizadas, especialmente porque, no que concerne à dotação orçamentária, a licitação para registro de preço somente exige a dotação orçamentária na formalização contratual, conforme disposto no art. 127, do Decreto Municipal nº 009/2024, veja-se:

*Art. 127. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

Sendo assim, há de se ressaltar e alertar que é vedado à Administração Pública adotar o Sistema de Registro de Preços como mecanismo para afastar a exigência legal de apresentação da dotação orçamentária previamente à licitação (regra geral, apenas excepcionada nas licitações destinadas ao registro de preço), sob pena de desvirtuação ilícita do instituto, o que enseja, inclusive nulidade do ato e responsabilidade funcional daquele que lhe tiver dado causa, conforme art. 150 da Lei nº 14.133/21:

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

Neste sentido, **deverá ser emitida Declaração de Disponibilidade Orçamentária, a ser subscrita pelos ordenadores de despesas envolvidos** para o fornecimento eventual de suprimentos de informática e impressão visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo Municipal.

## **2.7. DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Pontua-se aqui que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 215/227, **orienta-se ainda que a mesma seja devidamente subscrita pelo responsável técnico de sua elaboração**.

**Ademais, verifica-se que os demais itens da Minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Minuta Contratual encontra-se em conformidade com o permissivo legal, quer seja a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 009/2024.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

## 2.8. PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Pontua-se ainda que de acordo com o princípio da segregação de funções, devem ser designados servidores distintos para atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade dos atos administrativos.

Tal princípio defluía dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa já consagrado pela doutrina e jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro) e, agora, com a nova lei de licitação e contratos, virou norma no art. 5º da Lei 14.133/2021. De acordo com o TCU, é necessário:

*"(...) Identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas"<sup>1</sup>.*

Conclui-se, pois, que é necessário verificar quais dessas competências podem ser exercidas por agentes diversos para que, assim, reforce-se a segurança quanto a eventual risco de ocultação de erros, conflito de interesses e ocorrência de fraudes.

**Desta forma, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa,**

---

1 *Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, 2020*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### 3. CONCLUSÃO

Em vista de tudo quanto exposto, esta Procuradoria Municipal, no exercício da atribuição prevista *ex lege*, considerando-se o material instrutório dos autos, **opina pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA do Pregão Eletrônico nº 011/2024, Processo Administrativo nº 079/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de suprimentos de informática e impressão visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo Municipal, desde que seja ANTERIORMENTE à sua publicação sejam atendidas as recomendações expostas neste opinativo jurídico**, as quais seguem transcritas:

- i. É indispensável que seja apresentado a **Justificativa de Enquadramento do objeto como Serviço Comum**, a ser subscrita pelo responsável técnico competente;
- ii. Acoste-se aos autos a **Portaria que designa servidores para atuar como Agentes de Contratação e integrar a Comissão de Contratação** nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021;
- iii. Deverá ainda ser emitido **Termo de Autuação do Processo Licitatório em questão**, a ser subscrito pela Comissão de Contratação responsável por este;
- iv. Tendo em vista a contratação ora pretendida utilizar o Sistema de Registro de Preços, **orienta-se que seja devidamente certificado pelas secretarias envolvidas, atestando-se a impossibilidade de definir previamente o quantitativo do produto licitado**;
- v. Do mesmo modo, apesar de ser mencionado que a Diretoria de Tecnologia da Informação estimou as quantidades a serem contratadas com base no *consumo anual das unidades da Prefeitura de Camaragibe e com base no levantamento* realizado por esta Diretoria, **orienta-se ainda que seja acostado ao autos documentações que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**subsidiaram esta estimativa;**

vi. Ademais, **deverá ainda ser devidamente realizado procedimento público de intenção de registro de preços - IRP**, conforme estabelecido no art. 121, I, do Decreto Municipal nº 009/2024, e art. 86 da Lei Federal nº 14.133/21. Na impossibilidade de realização deste, deverá ser devidamente apresentada **Justificativa acerca da não divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP;**

vii. Orienta-se ainda que seja apresentada também **Declaração de Inexistência de Contrato Vigente**, a ser subscrita pelos ordenadores de despesas envolvidos na contratação;

viii. Recomenda-se ainda que o Termo de Referência, às fls. 197 – 214, **seja devidamente subscrito pelos demais Ordenadores de Despesas envolvidos na contratação;**

ix. É indispensável ainda que seja formulada a respectiva **justificativa para a previsão da exigência de Qualificação técnico-profissional**, disposta no item 13.1.3 do Termo de Referência, e replicada no item 14.4 do Edital, **para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados;**

x. Deverá ser emitida **Declaração de Disponibilidade de Orçamentária**, a ser **subscrita pelos ordenadores de despesas envolvidos** para o fornecimento eventual de suprimentos de informática e impressão visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo Municipal;

xi. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 215/227, **orienta-se ainda que a mesma seja devidamente subscrita pelo responsável técnico de sua elaboração;**

xii. Pontua-se ainda que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Aproveita-se o ensejo para alertar quanto à necessidade de se observar o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Restituam-se os autos para o órgão consulente.

Camaragibe, 24 de julho de 2024.

Atenciosamente,

**Juliana Rafaela Xavier Pereira  
Procuradora do Município**